



ACÓRDÃO Nº 11.032
(09.04.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1645-12.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: GILSON GOMES DA COSTA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

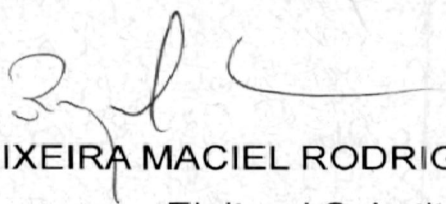
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. OMISSÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Gilson Gomes da Costa, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral Substituta

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Gilson Gomes da Costa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas apontadas no relatório de fl. 19.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou (fls. 20/21).

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão ofertou parecer conclusivo, em que se manifesta pela desaprovação das contas de campanha, pois constatou que não foram apresentados os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha, as notas fiscais/recibos originários relativos a todos os bens ou serviços recebidos pelo candidato sob a denominação de receitas estimáveis em dinheiro e os extratos bancários abertos para o trânsito dos recursos financeiros da campanha, documentos imprescindíveis para a aferição da contabilidade (fl. 22).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, persistindo algumas falhas que comprometem a confiabilidade da contabilidade apresentada.

No que pertine às falhas apontadas pela Comissão de Exames de Contas, dispõe o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

b) canhotos dos recibos eleitorais;

c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.

ênça de canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha, bem como das notas fiscais/recibos originários relativos a todos os bens ou serviços recebidos pelo candidato sob a denominação de “receitas estimáveis em dinheiro”, configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas de campanha, pois compromete a confiabilidade da contabilidade apresentada, na medida em que diversos gastos de campanha do candidato não foram comprovados. Destaque-se que, apesar de regularmente notificado para tanto, o requerente deixou de apresentar documentação obrigatória.

Quanto à ausência dos extratos bancários definitivos das duas contas abertas para a campanha, abrangendo todo o período de campanha (julho a outubro de 2014), entendo que também se trata de descumprimento de exigência legal que enseja a desaprovação das contas apresentadas.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40, inciso II, alínea a) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que não foi cumprido pelo candidato interessado, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência.

Conforme muito bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 27), *“o candidato foi devidamente cientificado das irregularidades que acometiam sua contabilidade, não apresentando qualquer esclarecimento ou documento (fls. 20/21 e 23/24).”*

Dessa forma, as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas

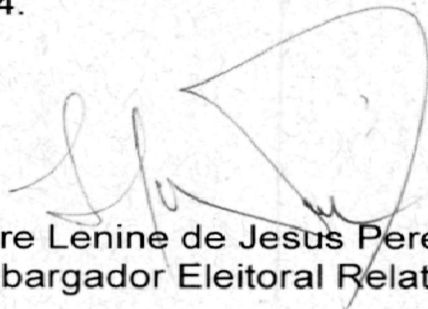


apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PPS, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Gilson Gomes da Costa, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

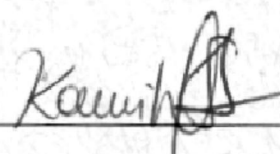


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1645-12.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.495/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11032 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 63, em 13/04/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/04/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1645-12.2014.6.02.0000

Prot. 14.495/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/04/2015 (SESSÃO Nº 26/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

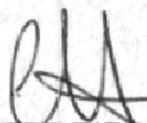
REQUERENTE(S) : GILSON GOMES DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Gilson Gomes da Costa, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.032, de 9/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários